



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 212ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5
6 Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 212ª Reunião Ordinária da
7 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
8 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich,
9 representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Rubem Bento Alves,
10 representante do Corpo Técnico FEPAM/SEMA; Sr. Cap. André Avelino Veiga, representante da Secretaria da
11 Segurança Pública; Sr. Alexandre Burmann, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Igor Raldi,
12 representante da FEPAM; Sr. Álvaro Andrade da Silva, representante da FARSUL e Sra. Elaine Terezinha
13 Dillenburg, representante da FETAG. Participou como ouvinte: Sra. Luisa Falkenberg, representante da
14 FIERGS; Sr. Frederico Buss, representante da FARSUL e Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL.
15 Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:02h. Sra. Marion
16 Heinrich/FAMURS faz a leitura do ofício e informa que está sendo realizada a ducentésima nona reunião
17 ordinária, com 4 itens na pauta. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 211ª Reunião**
18 **Ordinária da CTPAJU** – Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que solicitou algumas correções e pergunta a
19 todos se leitura da ata pode ser dispensada. Após coloca em discussão, não havendo contribuições, coloca
20 em votação a ATA 211º da Reunião Ordinária. **06 FAVORAVEIS 01 ABSTENÇÃO. APROVADO POR**
21 **MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Apresentação da Resolução sobre competência para**
22 **autorizar projetos de recuperação de áreas degradadas - Versão final;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS
23 faz um breve relato dizendo que o item trata da resolução que estabelece a competência para
24 autorizar projeto de recuperação de áreas degradadas, especificamente em relação à supressão
25 de vegetação nativa feita de forma irregular. Informa que a minuta foi elaborada no âmbito do
26 grupo de trabalho, que foi criado em 2023 na CTP AJU e que a demanda foi encaminhada pela
27 plenária do CONSEMA, que recebeu um processo administrativo que foi criado pela FEPAM; as
28 entidades que participaram do grupo de trabalho foram a SEMA, FEPAM, SERGS, FAMURS e
29 FIERGS. Sra. Marion 28 Heinrich/FAMURS diz que a minuta foi construída de forma consensual.
30 Também diz que gostaria de deliberar a minuta nesta reunião para que logo após ela seja
31 encaminhada para consulta pública. Sra. Marion Heinrich/FAMURS explica que o regimento interno
32 não exige que a minuta seja enviada para outra Câmara técnica, mas que foi criado um
33 mecanismo dentro do CONSEMA de que quando alguma matéria é importante ser deliberada
34 também em outra Câmara técnica, além daquela que recebeu a demanda, assim será feito.
35 Informa que o assunto foi levado à CTP GCEM, pois revoga dois códigos de ramos da resolução
36 372/2018, que definem as atividades licenciáveis no Estado. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a
37 apresentação da minuta, de proposta de exclusão dos CODRAMs 10580,10 e 10580,20, dizendo
38 que no Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos e define a competência para a aprovação
39 de Projeto de Recuperação de Área Degradada, decorrente da supressão de vegetação nativa de
40 forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372/2018. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a
41 apresentação da minuta de proposta de exclusão dos CODRAMs 10580,10 e 10580,20 - Resolução Prad,
42 dizendo que no **Art. 2º** A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada
43 decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular é do ente federado responsável pelo
44 licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento. **Parágrafo único.** Ficam excluídos os Códigos de
45 Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas
46 degradadas em zona urbana) do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018. Sra. Marion
47 Heinrich/FAMURS fez a apresentação da minuta de proposta de exclusão dos CODRAMs 10580,10 e
48 10580,20 - Resolução Prad, dizendo que no **Art. 3º** Nos casos em que houver a lavratura de Auto de Infração,
49 caberá ao autuado comprovar, no processo que apura o auto de infração, que protocolou junto ao órgão
50 ambiental licenciador o pedido de regularização da atividade ou empreendimento, ou de realização de Projeto

51 de Recuperação de Área Degradada. § 1º Nos casos em que houver o embargo da área em razão do auto de
52 infração, o autuado deverá comprovar: I - a regularização da atividade para fins de levantamento do embargo;
53 ou II - a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada para fins de levantamento do embargo,
54 que se dará especificamente para a execução do PRAD § No caso de realização de PRAD deste artigo, o
55 levantamento total do embargo se dará após a declaração do seu cumprimento, expedida pelo órgão
56 competente. § 2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as
57 áreas ou atividades não passíveis de regularização será do ente federado que emitiu o Auto de Infração. Sra.
58 Luisa Falkenberg/FIERGS; pergunta de qual prazo estão se referindo. Sra. Marion Heinrich/FAMURS
59 responde dizendo que não foi estipulado um prazo para que comprovassem no processo que estariam
60 apurando o auto de infração que foi protocolado o pedido de recuperação de regularização da área
61 degradável, também informa que a discussão no GT foi de que se estabelecessem um prazo e se não
62 cumprirem o prazo estabelecido a competência mudaria, pois se não for protocolar no órgão licenciador a
63 competência passaria a ser do órgão que apurou o auto de infração. § 3º A competência para aprovação de
64 projetos e recuperação da Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será
65 do ente federado que emitiu o Auto de Infração. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes
66 representantes: Sr. Frederico Buss/FARSUL; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS;
67 Sr. Rubem Bento Alves/Corpo Técnico FEPAM/SEMA; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Igor Raldi/FEPAM; Sr.
68 Alexandre Burmann/SSP. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a apresentação da minuta de proposta de
69 exclusão dos CODRAMs 10580,10 e 10580,20 - Resolução Prad, dizendo que no Art. 4º O empreendedor
70 poderá solicitar a recuperação da área degradada ou a regularização da área ou atividade, independente da
71 emissão de Auto de Infração. Sra. Paula Lavratti/FIERGS pergunta se o órgão do Estado não aceitou receber
72 ou analisar o PRAD porque não existia prévio o auto de infração, também afirma que não tem sentido, pois
73 podem lavrar depois, mas não como sendo uma condição. Sra. Marion Heinrich/FAMURS responde dizendo
74 que o empreendedor não está conseguindo solicitar a recuperação da área degradada ou a regularização da
75 área ou atividade. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Igor
76 Raldi/FEPAM; Sra. Marion Heinrich/FAMURS e Sr. Alexandre Burmann/SSP. Sra. Marion Heinrich/FAMURS
77 fez a apresentação da minuta de proposta de exclusão dos CODRAMs 10580,10 e 10580,20 - Resolução
78 Prad, dizendo que no Art. 5º O ente federado que constatar infração ambiental decorrente de supressão de
79 vegetação nativa feita de forma irregular e que não detenha a competência para o licenciamento da atividade
80 deverá encaminhar o auto de constatação ao órgão ambiental competente, para que sejam tomadas as
81 providências cabíveis, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Sra.
82 Marion Heinrich/FAMURS fez a apresentação da minuta de proposta de exclusão dos CODRAMs 10580,10 e
83 10580,20 - Resolução Prad, dizendo que no Art. 6º Quando ocorrer o corte de vegetação nas áreas de
84 aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em área passível de autorização de
85 supressão, sem a devida autorização ambiental, poderá ser feita a compensação em outra área, desde que na
86 mesma bacia hidrográfica e no mesmo município em que ocorreu a supressão, devendo a área compensada
87 ser o dobro da área desmatada. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a apresentação da minuta de proposta de
88 exclusão dos CODRAMs 10580,10 e 10580,20 - Resolução Prad, dizendo que no Art. 7º Quando ocorrer a
89 supressão de vegetação nativa em área não passível de autorização, nas áreas de aplicação da Lei Federal nº
90 11.428/2006, a recuperação deverá ser integral e no próprio local do dano. Sr. Igor Raldi/FEPAM; diz que tem
91 uma certa contrariedade, mas expressa que entende as ponderações feitas em sentido contrário. Também
92 expressa a sua opinião de que se pudesse ser feita de uma forma mais segura. Sra. Marion
93 Heinrich/FAMURS informa que foi feita uma diferença de áreas que poderiam ser autorizadas e
94 áreas que não poderiam ser autorizadas. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes
95 representantes: Sr. Alexandre Burmann/SSP; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Igor Raldi/FEPAM e Sra.
96 Elaine Dillenburg/FETAG. Sra. Marion Heinrich/FAMURS fez a apresentação da minuta de proposta de
97 exclusão dos CODRAMs 10580,10 e 10580,20 - Resolução Prad, dizendo que no Art. 8º Fica alterada a
98 Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de
99 recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar
100 degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os
101 de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, conforme
102 segue: I - Fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação: Art. 5º-A. A competência para autorizar Projeto
103 de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular,
104 será objeto de regulamentação específica. Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Informa que incluiu um artigo na
105 resolução CONSEMA, porque como será retirado os CODRAMs 10580,10 e 10580,20 da tabela, o texto da
106 resolução que é competência para autorizar projeto de recuperação de área degradada decorrente de

107 supressão de vegetação nativa feita de forma irregular, será objeto de regulamentação específica. Sra. Marion
108 Heinrich/FAMURS também diz que dessa forma fica exposto na resolução para quem irá procurar na norma
109 a competência pra licenciar o projeto de recuperação de área degradada. **Art. 9º** Esta Resolução entra em
110 vigor na data de sua publicação. Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que irá encaminhar a minuta com as
111 alterações e que irão discutir novamente em uma reunião extraordinária de forma presencial, onde irá
112 encaminhar algumas opções de datas para a reunião extraordinária. Também solicita que encaminhem as
113 contribuições referentes a minuta apresentada. **Passou-se ao 3º item de pauta: CMPC CELULOSE**
114 **RIOGRANDENSE LTDA – Processo Administrativo nº 007705-05.67/13-4 – SSP (André Avelino);** Ficou
115 para a PROXIMA REUNIÃO porque o Sr. Cap. André Avelino/SSP precisou se retirar da reunião por motivos
116 pessoais. **Passou-se ao 4º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS solicita que
117 a Secretária Executiva encaminhe as relações dos processos pendentes e também pede para os conselheiros
118 enviem os pareceres dos processos. Não havendo mais nada para ser tratado, encerrou-se a reunião às 11h e
119 21min.

RESOLUÇÃO CONSEMA nº XXX, DE XX DE ABRIL DE 2024

Define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372, de 01 de março de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso das atribuições que lhe foram conferidas na Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e no seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos e define a competência para a aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, decorrente da supressão de vegetação nativa de forma irregular e altera a Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular é do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Ficam excluídos os Códigos de Ramo 10580,10 (Recuperação de áreas degradadas em zona rural) e 10580,20 (Recuperação de áreas degradadas em zona urbana) do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 3º Nos casos em que houver a lavratura de Auto de Infração, caberá ao autuado comprovar, no processo que apura o auto de infração, que protocolou junto ao órgão ambiental licenciador o pedido de regularização da atividade ou empreendimento, ou de realização de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

§ 1º Nos casos em que houver o embargo da área em razão do auto de infração, o autuado deverá comprovar:

I - a regularização da atividade para fins de levantamento do embargo; ou

II - a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada para fins de levantamento do embargo, que se dará especificamente para a execução do PRAD

§ No caso de realização de PRAD deste artigo, o levantamento total do embargo se dará após a declaração do seu cumprimento, expedida pelo órgão competente.

§2º A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada para as áreas ou atividades não passíveis de regularização será do ente federado que emitiu o Auto de Infração.

[mh1] Comentário: Incluí este parágrafo para avaliarmos.

Art. 4º O empreendedor poderá solicitar a recuperação da área degradada ou a regularização da área ou atividade, independente da emissão de Auto de Infração.

Art. 5º O ente federado que constatar infração ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa feita de forma irregular e que não detenha a competência para o licenciamento da atividade deverá encaminhar o auto de constatação ao órgão ambiental competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Quando ocorrer o corte de vegetação nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em área passível de autorização de supressão, sem a devida autorização ambiental, poderá ser feita a compensação em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo município em que ocorreu a supressão, devendo a área compensada ser o dobro da área desmatada.

Art. 7º Quando ocorrer a supressão de vegetação nativa em área não passível de autorização, nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, a recuperação deverá ser integral e no próprio local do dano.

Art. 8º Fica alterada a Resolução CONSEMA nº 372/2018, que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio

Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental, conforme segue:

I - Fica incluído o art. 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. A competência para autorizar Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão irregular, será objeto de regulamentação específica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XXX de xxxx de 2024.

Marcelo Camardelli Rosa
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura